



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	19/XIII/1. ^a (E/2374/2024)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores
Título:	Aprova o regime jurídico do programa de apoio regional extraordinário aos órgãos de comunicação social privados para o ano de 2024
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende estabelecer o regime jurídico do programa de apoio regional extraordinário aos órgãos de comunicação social privados por referência ao ano de 2024, adiante designado por Apoio Extraordinário Media 2024. A iniciativa aplicar-se-á aos órgãos de comunicação social privados, com sede, atividade e domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 63.º do anexo da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores.
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Sendo o proponente da presente iniciativa o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Sim, O proponente solicita processo de urgência com dispensa de exame em comissão ao abrigo do artigo 146.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Caso a Assembleia não prove a deliberação de dispensa de exame em comissão, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será competente para apreciar a iniciativa. Matéria: Comunicação social
Observações:	O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/A, de 10 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico do Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada — PROMÉDIA 2020, define no seu artigo 7.º que os apoios não são cumuláveis com outros apoios com idênticos objetivos ou natureza. Da análise ao artigo 2.º (Objetivos) da presente iniciativa, esta parece não conflitar com o diploma em vigor.
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Érico Capelo

Data: 15/10/2024

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento